



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.000022/2011-09
Recurso n° 930.057 Voluntário
Acórdão n° **1402-01.083 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria SIMPLES - IRPJ e OUTROS
Recorrente TOP TARGET PLUS SERVICOS DE EVENTOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

RECEITA BRUTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEMBOLSO DE DESPESAS.

Integra a receita bruta da pessoa jurídica o valor percebido a título de reembolso de despesas, já que a receita bruta corresponde ao preço contratado, incluindo-se aí todos os custos e despesas necessárias à realização do serviço.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO ESCRITURADAS.

Uma vez constatado, a partir das notas fiscais emitidas, que receitas auferidas não foram escrituradas e nem oferecidas à tributação, caracterizada está a omissão de receitas, devendo ser mantidas as autuações.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se a autuação quando comprovada a insuficiência de recolhimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme *(assinado digitalmente)*

Autenticado digitalmente em 13/07/2012 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENC, Assinado digitalmente em 13/07/2012 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENC, Assinado digitalmente em 13/08/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 13/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15540.000022/2011-09
Acórdão n.º **1402-01.083**

S1-C4T2
Fl. 1.169

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

Top Target Serviços de Eventos Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 7ª Turma da DRJ Rio de Janeiro 01/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) Simples, de Programa de Integração Social (Pis) Simples, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – Simples, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – Simples e de Contribuição p/ Seguridade Social (INSS) Simples, lavrados contra o interessada acima qualificado, pela DRF/Niterói (RJ), referente ao ano-calendário de 2006.

O procedimento de ofício resultou em autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) Simples, no valor de R\$ 47.319,22 (fls. 249/253 e 265/286); de Programa de Integração Social (Pis) Simples, no valor de R\$ 34.655,21 (fls. 287/296); de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) Simples, no valor de R\$ 48.428,45 (fls. 297/306); de Contribuição p/ Financ. Segurid. Social (Cofins) Simples, no valor de R\$ 142.653,35 (fls. 307/316); de Contribuição p/ Seguridade Social (INSS) Simples, no valor de R\$ 409.584,16 (fls. 317/326); todos acrescidos de 75% (setenta e cinco por cento) de multa de ofício e demais encargos de juros moratórios – Taxa Selic.

As infrações apuradas foram as seguintes:

Descrição dos fatos:

001) Omissão de receitas, tendo em vista a constatação, a partir das notas fiscais emitidas, que receitas auferidas não foram escrituradas e nem oferecidas à tributação.

002) Insuficiência de recolhimentos ocasionado na receita bruta mensal declarada, em razão dos valores omitidos.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 254/264), a fiscalização constatou e relatou, em síntese, o que se segue.

A fiscalização, após ter constatado que havia lançado no auto de infração original valores que constavam nos extratos bancários da empresa como créditos, mas eram na realidade, oriundos de aplicações financeiras (como resgate de CDB, por exemplo), solicitou a revisão do crédito tributário apurado, nos termos dos artigos 141, 145 e 149 do CTN e Portaria SRF nº 1.769/05.

Em 15/02/2011 foi autorizado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Niterói, REABERTURA DO EXAME, na forma do artigo 906 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Iniciada a Revisão de Ofício, a empresa apresentou diversos documentos, tais como, Livro Caixa do ano de 2006, contratos com os clientes, planilhas de créditos em conta corrente, notas fiscais, etc, cujo teor encontra-se listado no documento de

entrega anexado ao presente processo. Foi juntada também a solicitação do contribuinte para que o lançamento fosse revisto.

O contribuinte alega que os valores creditados em suas contas-correntes são adiantamentos de clientes para fazer frente às despesas, e que a sua receita com os eventos gira em torno de 15% (quinze por cento), conforme estipulado em contratos celebrados com os clientes, tais como Lojas Americanas, Embratel e Cervejaria Cintra.

O Livro Caixa apresentado encontra-se escriturado de forma muito resumida constando para todo o exercício de 2006 a escrituração em 18 (dezoito) folhas (do Termo de Abertura ao Termo de Encerramento).

A fiscalização verificou que a conta adiantamento de clientes (215031) é creditada quando recebe valores e debitada quando repassa a terceiros. Ressaltou que o histórico para tais movimentações faz apenas menção a TEDs ou DOCs, a serem creditados ou debitados na conta adiantamento de clientes, variando de acordo com o valor, sem fazerem nenhuma menção aos documentos que originaram tais lançamentos.

As Notas Fiscais emitidas pelo contribuinte foram anotadas consubstanciando o valor total da transação, com desmembramento em vários destaques. No Livro Caixa elas são lançadas no VALOR TOTAL que é o mesmo que consta nos extratos bancários. A Nota Fiscal tem a natureza do dispêndio a ser contabilizado pelo destinatário.

A fiscalização relata que não foram apresentados documentos fiscais emitidos pelos prestadores de serviços, conforme consta dos contratos firmados para reembolso de despesas. Os documentos apresentados para comprovar as despesas não foram devidamente escriturados, como exemplo, se pode citar que não há como identificar que a mão de obra contratada em sua grande parte de cooperativa de trabalho, ou mesmo de seus empregados, está vinculado a um contrato específico, Lojas Americanas, por exemplo. Trata-se de um encargo da empresa. Este raciocínio vale para as demais despesas.

A fiscalização entendeu, tendo em vista a total falta de embasamento documental e contábil, que os valores totais das notas fiscais emitidas e identificadas nos extratos bancários (mesmos valores) formam a sua receita bruta a ser tributada no exercício de 2006.

A fiscalização constatou, a partir das notas fiscais emitidas, que receitas auferidas não foram escrituradas e nem oferecidas à tributação, o que caracteriza omissão de receita. Constatou, ainda, insuficiência de recolhimento.

Em 19/01/2011 lavrou Auto de Infração Imposto SIMPLES, referente à Omissão de Receitas e Insuficiência de Recolhimentos, ano-calendário de 2006, que geraram diferenças relativas aos tributos Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para a Seguridade Social INSS, todos no regime de tributação do SIMPLES, conforme a empresa havia se auto enquadrado.

Dos valores apurados mensalmente, foram excluídos os valores já declarados pelo contribuinte na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica SIMPLES do ano-calendário 2006, ou seja, para efeito de apuração da receita omitida foram

considerados os valores das notas fiscais subtraídos os valores declarados a título de receita bruta.

Como a empresa ultrapassou o valor limite estabelecido para permanecer no SIMPLES, foi formalizada Representação Fiscal para exclusão da Pessoa Jurídica do SIMPLES, com efeitos a partir do ano-calendário subsequente, a qual foi submetida à apreciação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ.

O Sr. Delegado assinou o Ato Declaratório Executivo de no. 16 de 24/01/2011, excluindo o contribuinte do SIMPLES a partir de 01/01/2007.

Inconformado, a interessada apresentou, em 31/05/2011, a impugnação (fls. 707/731), requerendo o cancelamento dos autos de infração, e a manifestação de inconformidade (fls. 1.090/1.092), requerendo o cancelamento do Ato Declaratório Executivo nº 16, de 24 de janeiro de 2011, alegando, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente

. que empresa tem como atividade a promoção de eventos e organização de feiras e congressos, musicais e esportivos. Para tanto, contrata profissionais, aluga equipamentos e compra mercadorias para que os eventos aconteçam. Com isso ela recebe depósitos em conta-corrente para administrar os eventos de terceiros.

. que os recursos depositados em sua conta-corrente não são próprios, são de clientes/terceiros e tem o propósito único para administrar e promover os eventos.

. que ao final presta conta do que gastou e recebe um valor pelos serviços prestados que variam entre 5% (cinco por cento) a 15%(quinze por cento), a título de Prestação de Serviços pelos eventos.

. que no período de 24/11/2009 a 25/01/2011, data do primeiro auto de infração, não houve fiscalização e sim apenas solicitação de documentos.

. que, em nenhum momento, até 14/12/2010, ou seja, em 385 (trezentos e oitenta e cinco) dias de fiscalização, foi orientado e/ou informado pelo Sr. Fiscal de que havia algum fato em desacordo com a Legislação Tributária Federal. Tal procedimento contraria o art. 904, parágrafo 1º, do Decreto 3.000/99.

. que foi surpreendido recebendo através dos correios um Auto de Infração de Créditos Tributários, sem ser convidado pelo Sr. Fiscal para tomar ciência do mesmo e informado acerca dos motivos que gerou a "infração" cometida pela empresa.

. que não tem fundamento a afirmação do Sr. Fiscal de que não haveria como identificar que a mão de obra contratada estava vinculada a um contrato específico; que, se circularizasse junto a Cooperativa de Trabalho ou mesmo nas Lojas Americanas, iria constatar que a relação jurídica existiu (Top Target X Cooperativa X Lojas Americanas); que poderia apresentar outros documentos, assim como cópia da fichas dos cooperados, SEFIP dos Cooperados ou até mesmo prova testemunhal, de que a cooperativa foi contratada para prestar serviços de eventos junto às Lojas Americanas.

. que, após toda assistência à fiscalização para a Revisão de Ofício, que foi autorizada pelo Delegado, novamente foi surpreendido pelo Sr. Fiscal, tendo recebido outro auto de infração pelos correios.

. que, na Revisão de Ofício, verificou que não foram atendidas as recomendações do Delegado da Receita Federal, de forma a considerar a Taxa de Administração e o Lucro que consta nos contratos, formando assim o faturamento da empresa.

. que o Sr. Fiscal ainda cometeu outra arbitrariedade no exercício de suas funções, pois de Contribuição do INSS aplicou uma multa de R\$ 913.983,82 (principal + multa + juros); que se o Sr. Fiscal somasse todas as folhas de pagamento efetivas do ano-calendário de 2006, e aplicasse a maior alíquota de contribuição do INSS, jamais iria encontrar o valor de principal no montante de R\$ 409.584,16.

. que ficou provado que não houve fiscalização, na Revisão de Ofício, pela segunda vez, e sim uma arbitrariedade na imputação de valores, pois não há explicação de como o Sr. Fiscal chegou a um valor tão exorbitante de R\$ 409.584,16 de principal devido à Previdência Social. Se fosse aplicada a maior alíquota atribuída, conforme folha anexa denominada Partilha do Simples Nacional, o valor seria de R\$ 39.342,89 de principal, e não R\$ 409.584,16, sendo que para as demais multas do IRPJ, CSSL, COFINS e PIS/PASEP, obedeceria à mesma proporcionalidade, ou seja, 9,6056% (nove vírgula seis zero cinco seis percentuais), do valor de cada Imposto/Contribuição apurados pelo Sr. Fiscal.

No mérito

. que o Sr. Fiscal não atentou para o art. 283 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99); que só é caracterizado Omissão de Receitas quando não há emissão de Nota Fiscal;

. que todas as operações estão suportadas por Notas Fiscais e detalhadamente o que é Serviço e Reembolso.

. que o Sr. Fiscal tinha todos elementos para a apuração de lucro pelo critério da receita bruta conhecida, tanto pelas Notas Fiscais, assim como pelos contratos apresentados.

. que descabe a precificação de operações, a partir de depósitos bancários, por critérios financeiros para se alcançar a receita bruta conhecida.

. que devido à falta de fiscalização, o Sr. Fiscal lançou mão à primeira alternativa que apareceu na ordem processual que consta do art. 287 do RIR/99 (depósitos bancários), desconsiderando todos elementos que havia à sua disposição, Contratos, Notas Fiscais bem claras, conciliações bancárias e planilhas explicativas.

. que os critérios do arbitramento de lucro não contemplam depósitos bancários como base do parâmetro de arbitramento; que, para fundamentar juridicamente a legalidade, o Sr. Fiscal invocou o dispositivo de Lei inserto do art. 285 do RIR/99 e desconsiderou totalmente os Contratos e as Notas Fiscais apresentados que são elementos jurídicos válidos para a sua operação e negócio.

. que o auto de infração resultou efetivamente em uma espécie de arbitramento de lucro não autorizada, porque não está prevista em Lei, em ofensa ao inciso IV do art. 97 do CTN.

. que o agente fiscal não tinha condições técnicas de analisar as informações contábeis, pois, como se verifica na Certidão do Conselho Regional de Contabilidade, o mesmo não tem registro de Contador, tendo exercido ilicitamente a profissão contábil.

. que o Sr. Fiscal recebeu para a comprovação das despesas dos eventos todo material necessário que identificasse cada evento; que não existe no processo administrativo provas robustas de que omitiu receitas, pois a base tributável está clara e evidente nos contratos e na Nota Fiscal, onde deve ser apurado pela aplicação no conhecimento da RENDA CONHECIDA TRIBUTÁVEL e não sobre o valor dos depósitos/créditos bancários, indicados pelo Sr. Fiscal.

. que a precificação apontada pela fiscalização constituiu um colapso total para os negócios do seu ramo, pois não computou todos os itens de custeio de uma sociedade de eventos.

. que o Sr. Fiscal buscou tributar sobre o total bruto da Nota Fiscal/Fatura, sem se ater a meandros inerentes a esse tipo de prestação de serviço, em especial, que o valor dos salários, encargos sociais e trabalhistas, somente são recebidos pela prestadora, para serem repassados para os trabalhadores; que, portanto, esses valores que englobam o valor bruto da nota, em momento algum integram o patrimônio da empresa, pois os mesmos são meros reembolsos, conforme Notas Fiscais em anexo.

. que na prestação de serviços de eventos, a impugnante cobra da contratante pelos serviços que engloba o valor do pessoal aplicado na realização dos eventos (salários, e encargos sociais e trabalhistas), a taxa de administração, o lucro e os tributos; que quando essas empresas são contratadas, entregam ao contratante uma planilha de custos, na qual ficam discriminados os valores dos salários, encargos sociais e trabalhistas, tributos, taxa de administração/taxa de agenciamento e lucro.

. que nas contratações há três partes envolvidas na relação: empregado, empresa de eventos e cliente. O trabalhador deve executar o trabalho dos eventos objeto de contrato entre a empresa tomadora e a prestadora, sob o gerenciamento desta que são os serviços dos eventos.

. que, na prática, a tomadora do serviço tem obrigação de pagar a comissão ou taxa de administração e lucro à empresa prestadora de serviço e mais o reembolso de despesas com remuneração, encargos sociais e trabalhistas.

. que a remuneração realmente recebida pelo serviço prestado pela empresa interposta é a taxa de administração e o lucro, pois em relação aos salários, e encargos sociais e trabalhistas, ocorre um mero repasse do contratante para o prestador, pois sobre esses não há incidência de nenhum percentual que acarretem em remuneração do serviço, a não ser os já citados. Denota-se que essa parte da nota fiscal ou fatura, não é contraprestação pela execução do serviço, conforme Notas Fiscais anexo.

. que os valores meramente reembolsados às prestadoras de serviços não comportam, sob qualquer argumento, a respectiva inclusão na base de cálculo da Receita.

. que a base de cálculo deve incidir sobre a taxa de administração e o lucro, estes que refletem realmente o preço do serviço pago ao prestador, devendo ser excluídos os valores pagos a título de remuneração, encargos sociais e trabalhistas dos empregados, pois estes seriam meros reembolsos pagos pelo tomador pela prestação dos serviços de eventos.

. que os salários, encargos sociais e trabalhistas são somente entradas, não constituindo receitas passíveis de tributação, pois não englobam o patrimônio da empresa, tendo em vista que apenas recebem dos tomadores de serviço e repassam para os trabalhadores,

. que a base de cálculo não é o volume de recursos financeiros que ingressa no caixa/bancos das empresas, mas somente as receitas provenientes da prestação de serviços; cita ementas de acórdãos judiciais.

. que, quando se diz que a base de cálculo é o valor bruto da Nota Fiscal/Fatura para as empresas prestadoras de serviços de eventos, há uma violação do princípio constitucional na capacidade contributiva, e conseqüentemente, um confisco, que é vedado pela Carta Magna de 1988, em seu art. 150, inciso IV, assim como um desrespeito ao art. 9º, "caput", do Decreto-lei 406/68, pois destoa do conceito do que é o "preço de serviço".

. que exigir o recolhimento do tributo com base no valor bruto da Nota Fiscal/Fatura, no caso das empresas de eventos, é inconstitucional e ilegal.

. que considerar como base cálculo um valor que não corresponde à remuneração do serviço prestado, mas sim, um valor mais amplo, fazendo como que o Imposto a recolher seja maior do que o valor recebido pela empresa a título de prestação de serviço, configura um verdadeiro confisco.

Quanto à exclusão do Simples

. que contesta a exclusão do Simples tempestivamente por desrespeito aos princípios Constitucionais à Carta Magna de 1988 (art. 5º, inciso LV, CF/1988); que não há exclusão do Simples sem o julgamento do mérito de fato e de direito, pois viola todos direitos do Contribuinte.

. que ao excluir a impugnante do Simples, o Sr. Fiscal desrespeitou e violou a Constituição Federal que estabelece nos seus direitos individuais art. 5o, INCISO LV, e em seu preâmbulo:

"... Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias..."

É o relatório."

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-39.256 (fls. 1.098-1.123) de 10/08/2011, por maioria de votos, julgou procedente em parte o julgamento. A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2006

Imposto de Renda Pessoa Jurídica Simples

Programa de Integração Social Simples

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Simples

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social Simples

Contribuição para Seguridade Social INSS Simples

PRELIMINAR. NULIDADE. CIÊNCIA. INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Descabe a alegação de nulidade, não tendo havido, portanto, qualquer cerceamento do direito de defesa, uma vez que o auto de infração foi formalizado em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, sendo a interessada devidamente cientificada da infração e da exclusão do Simples, não tendo havido ofensa ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

PRELIMINAR. AÇÃO FISCAL. FASE INQUISITÓRIA. A fase de investigação, prévia à lavratura do auto de infração, é inquisitória, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos quando da instauração do devido processo legal, fase litigiosa (processo administrativo), mediante a apresentação de impugnação instruída com os argumentos e provas.

AUTORIDADE FISCAL. HABILITAÇÃO COMO CONTADOR. DESNECESSIDADE. O Auditor Fiscal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador (Súmula CARF nº 8).

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

CONFISCO. INOCORRÊNCIA. Não há confisco, uma vez que a exigência do crédito tributário está fundamentada em lei prevista no ordenamento jurídico, a qual deve ser aplicada.

INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. FALTA DE COMPETÊNCIA. As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade, já que tal competência está adstrita à esfera judicial.

DECADÊNCIA. Cabe declarar de ofício a decadência quando se comprova que parte do lançamento foi efetivada após o prazo estabelecido no Código Tributário Nacional CTN.

RECEITA BRUTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEMBOLSO DE DESPESAS. Integra a receita bruta da pessoa jurídica o valor percebido a título de reembolso de despesas, já que a receita bruta corresponde ao preço contratado, incluindo-se aí todos os custos e despesas necessárias à realização do serviço.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO ESCRITURADAS. Uma vez constatado, a partir das notas fiscais emitidas, que

receitas auferidas não foram escrituradas e nem oferecidas à tributação, caracterizada está a omissão de receitas, devendo ser mantidas as autuações.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Uma vez comprovada a insuficiência de recolhimentos devem ser mantidas as autuações.

INSS SIMPLES. Os optantes pelo SIMPLES não estão mais sujeitos ao pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal pela regra geral (20 % sobre a folha de salários), mas ao percentual previsto no artigo 5º na Lei 9.317/1996 incidente sobre a receita bruta.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. É nula, por vício formal, a exclusão do Simples, uma vez constatado que o Ato Declaratório Executivo padece de vício na motivação.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 25/10/2011 (A.R. de fl. 1.130), a interessada interpôs recurso voluntário em 23/11/2011 (fls. 1.131-1.144), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Entendo que a decisão recorrida bem analisou a situação posta, pelo que adoto seus fundamentos como razão de decidir, na forma a seguir apresentada.

Da Omissão de receitas – receitas não escrituradas

A fiscalização constatou, a partir das notas fiscais emitidas, que receitas auferidas não foram escrituradas e nem oferecidas à tributação, tendo lavrado auto de infração de Simples, em razão da omissão de receitas.

O interessada alega que o Sr. Fiscal não teria atentado para o art. 283 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99); que só seria caracterizado omissão de receitas quando não houvesse emissão de nota fiscal; que todas as operações estariam suportadas por notas fiscais.

A falta de emissão de nota fiscal, de que trata o art. 283 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), de fato, caracteriza omissão de receita. Mas não é só isso que caracteriza omissão de receita, como entende a interessada. Outras situações previstas em lei também configuram omissão de receita, trazendo, como exemplo, o fato tipificado nos autos, que é deixar de oferecer à tributação receitas auferidas. Isso também é omissão de receita.

Alega, também, que o Fisco tinha todos os elementos para a apuração de lucro pelo critério da receita bruta conhecida, tanto pelas Notas Fiscais, como pelos contratos apresentados.

Cabe esclarecer que a interessada, no ano-calendário de 2006, era uma empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples. Nesse esteira, ao contrário do que entende a Recorrente, não cabe a apuração do lucro, mas sim a receita bruta da empresa, como o fez a fiscalização, já que a base de cálculo no regime de Simples é a receita bruta e não o lucro.

Noutro ponto, a Recorrente entende descabida a precificação de operações por critérios financeiros, a partir de depósitos bancários, para se alcançar a receita bruta conhecida, uma vez que estavam à disposição do Fisco contratos, notas fiscais bem claras, conciliações bancárias e planilhas explicativas.

Aduz que o auto de infração teria resultado em uma espécie de arbitramento de lucro não autorizada, porquanto não prevista em Lei, em ofensa ao inciso IV do art. 97 do CTN.

Há que se esclarecer, nesse sentido, que os depósitos bancários foram utilizados pela fiscalização como base tributável na 1ª autuação, que, como já mencionado, foi

revista de ofício. Os autos de infração lavrados após a revisão de ofício foram fundamentados nas notas fiscais, e não nos depósitos bancários.

Em segundo lugar, não há que se falar em arbitramento. A receita bruta auferida, base de cálculo para apuração de tributos pelo regime do Simples, foi apurada, como já dito, como base nas notas fiscais emitidas pela interessada.

A Recorrente entende que o agente fiscal não teria condições técnicas de analisar as informações contábeis, pois, como se verifica na Certidão do Conselho Regional de Contabilidade, o mesmo não teria registro de Contador, tendo exercido ilicitamente a profissão contábil.

Impende frisar que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, nos termos do art. 911 do RIR/1999, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Tal assunto já foi, inclusive, assentado em súmula por este Conselho (Súmula CARF nº 8).

Noutro ponto, a Recorrente alega que a empresa tem como atividade a promoção de eventos e organização de feiras e congressos, musicais e esportivos. Para tanto, contrataria profissionais, alugaria equipamentos e compraria mercadorias para que os eventos acontecessem; que, com isso, receberia depósitos em conta-corrente para administrar os eventos de terceiros.

Aduz que os recursos depositados em sua conta-corrente não seriam próprios, mas sim de clientes/terceiros e teriam o propósito único de fazer face às despesas de administração e promoção dos eventos.

Afirma que, ao final, prestaria contas do que gastou e receberia um valor pelos serviços prestados, que variariam entre 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento), a título de prestação de serviços pelos eventos.

Argumenta que o Fisco teria recebido, como comprovação das despesas dos eventos, todo material necessário que identificava cada evento; que a base tributável estaria clara e evidente nos contratos e nas notas fiscais; que a precificação apontada pela fiscalização constituiria um colapso total para os negócios do seu ramo, pois não computaria todos os itens de custeio de uma sociedade de eventos.

Alega que a Fiscalização buscou tributar sobre o total bruto da Nota Fiscal/Fatura, sem se ater a meandros inerentes a esse tipo de prestação de serviço, em especial, que o valor dos salários, encargos sociais e trabalhistas, somente seriam recebidos pela prestadora, para serem repassados para os trabalhadores; que, portanto, esses valores que englobam o valor bruto da nota, em momento algum integrariam o patrimônio da empresa, pois os mesmos seriam meros reembolsos, conforme Notas Fiscais em anexo.

Explica que na prestação de serviços de eventos, cobra da contratante pelos serviços que englobaria o valor do pessoal aplicado na realização dos eventos (salários, e encargos sociais e trabalhistas), a taxa de administração, o lucro e os tributos; que quando essas empresas são contratadas, entregam ao contratante uma planilha de custos, na qual ficariam discriminados os valores dos salários, encargos sociais e trabalhistas, tributos, taxa de administração/taxa de agenciamento e lucro.

Esclarece que, na prática, a tomadora do serviço tem obrigação de pagar a comissão ou taxa de administração e lucro à empresa prestadora de serviço e mais o reembolso de despesas com remuneração, encargos sociais e trabalhistas.

Defende que os valores meramente reembolsados às prestadoras de serviços não comportariam, sob qualquer argumento, a respectiva inclusão na base de cálculo da receita; que a base de cálculo deveria incidir sobre a taxa de administração e o lucro, estes que refletiriam realmente o preço do serviço pago ao prestador, e que deveriam ser excluídos os valores pagos a título de remuneração, encargos sociais e trabalhistas dos empregados, pois estes seriam meros reembolsos pagos pelo tomador pela prestação dos serviços de eventos.

Afirma que os salários, encargos sociais e trabalhistas seriam somente entradas, não constituindo receitas passíveis de tributação, pois não englobariam o patrimônio da empresa; que a base de cálculo não seria o volume de recursos financeiros que ingressa no caixa/bancos das empresas, mas somente as receitas provenientes da prestação de serviços; cita ementas de acórdãos judiciais.

Entende que, quando se diz que a base de cálculo é o valor bruto da Nota Fiscal/Fatura para as empresas prestadoras de serviços de eventos, haveria uma violação do princípio constitucional na capacidade contributiva, e conseqüentemente, um confisco, que é vedado pela Carta Magna de 1988, em seu art. 150, inciso IV, assim como um desrespeito ao art. 9º, "caput", do Decreto-lei 406/68, pois destoaria do conceito do que é o "preço de serviço".

Aduz, por fim, que exigir o recolhimento do tributo com base no valor bruto da Nota Fiscal/Fatura, no caso das empresas de eventos, seria inconstitucional e ilegal.

De início, cabe esclarecer que as decisões deste Colegiado estão vinculadas à lei (art. 142, parágrafo único, do CTN), às normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei 8.112/1990), às Súmulas do CARF aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda e com efeito vinculante em relação à administração tributária federal (Portaria – MF nº 383/2010). Não estando vinculadas às decisões incidentais proferidas por Tribunais, salvo se houver Resolução do Senado que suspenda a execução (eficácia *erga omnes*), no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, Constituição Federal de 1988).

Ressalta-se, ainda, que os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação dessas, seja na constituição ou no julgamento administrativo do crédito tributário. Melhor explicando: a alegação de inconstitucionalidade, por suposta inobservância a princípios constitucionais (capacidade contributiva, vedação ao confisco), não deve ser apreciada pela autoridade julgadora, pois, em se tratando de matéria constitucional, não compete a esta autoridade emitir juízo de valor, pois, caso contrário, estaria extrapolando os limites de sua competência.

Com efeito, as autoridades administrativas não têm competência para apreciar argüições de inconstitucionalidade, já que tal competência está adstrita à esfera judicial. Tal matéria já foi, inclusive, objeto de súmula por este Conselho (Súmula CARF nº 02).

É fundamental esclarecer, ainda, que, estando a atividade julgadora vinculada às leis vigentes no ordenamento jurídico, não podendo delas nunca se afastar (art. 142, § único, CTN), cabe a ela, obrigatoriamente, aplicá-las ao caso concreto.

Assim, forçoso se concluir que, para o caso em análise, não há confisco, uma vez que a exigência do crédito tributário está fundamentada em lei tipificada no ordenamento jurídico, a qual deve ser aplicada.

Feitos estes esclarecimentos, passa-se à análise propriamente do mérito.

Na autuação em foco, a fiscalização considerou como receita bruta o total bruto da nota fiscal, que inclui, além da taxa de administração e do lucro, os valores reembolsados pela empresa contratante (tributos e os valores dos salários, encargos sociais e trabalhistas do pessoal contratado e aplicado na realização dos eventos).

Entende a Recorrente que a tributação deveria incidir apenas sobre a taxa de administração e o lucro, pois estes que refletiriam realmente o preço do serviço pago ao prestador pelo contratante, e que deveriam ser excluídos os valores pagos a título de tributos, remuneração, encargos sociais e trabalhistas dos empregados, pois estes seriam meros reembolsos pagos pelo tomador pela prestação dos serviços de eventos.

Para esclarecer a controvérsia, qual seja, se os referidos valores reembolsados ao interessada pelo contratante devem ou não ser considerados receitas auferidas pelo interessada (contratado), e, portanto, tributáveis, é importante registrar o seguinte.

O art. 279 do RIR/1999, cuja matriz legal é a Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, reza que a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

A Solução de Consulta nº 141, de 06 de junho de 2001, da Secretaria da Receita Federal, dispõe que o valor percebido a título de reembolso de despesa integra a receita bruta.

“MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141 de 06 de Junho de 2001

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

EMENTA: Integra a receita bruta, para fins de cálculo das contribuições para a Cofins, o valor percebido a título de reembolso de despesa.”

A Solução de Consulta nº 190, de 04 de junho de 2009, da Secretaria da Receita Federal, dispõe que os valores recebidos a título de reembolso compõem a receita bruta.

“MINISTÉRIO DA FAZENDA

*SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 190 de 04 de Junho de 2009**ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins*

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO A base de cálculo da contribuição é o faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Para fins de determinação da base de cálculo da citada contribuição, poderão ser excluídas da receita bruta apenas as parcelas expressamente previstas na legislação que rege a matéria. Assim sendo, os valores recebidos de fornecedores referentes a reembolso decorrente de rateio de despesa de publicidade compõe a receita bruta para fins apuração da base de cálculo da Cofins, uma vez que não há nenhum dispositivo legal permitindo sua exclusão da base de cálculo da referida contribuição.”

A Solução de Consulta nº 191, de 29 de junho de 2004, da 8ª Região Fiscal, da Secretaria da Receita Federal, reza que o valor das despesas de responsabilidade da empresa contratada, reembolsadas pela empresa contratante, compõe o valor da receita auferida pela empresa contratada, mesmo quando assumidas em contrato.

“MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

*SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL/8ª
REGIÃO FISCAL*

*SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 191, DE 29 DE JUNHO DE
2004*

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF

EMENTA: BASE DE CÁLCULO O valor das despesas (táxi, hospedagens, refeições, combustíveis, ligações telefônicas, de viagens etc) de responsabilidade da empresa contratada, reembolsadas pela empresa contratante, compõe o valor da receita auferida pela empresa contratada, mesmo quando assumidas em contrato. DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 647, § 1º, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999).”

Com este mesmo entendimento, qual seja, de que os valores reembolsados pela empresa contratante (tributos e os valores dos salários, encargos sociais e trabalhistas do pessoal contratado, etc.) devem integrar a receita bruta da empresa contratada, cita-se ementa desta Corte.

*“RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
EXCLUSÃO DE SALÁRIOS DE EMPREGADOS. Em regra, a
receita bruta própria da prestadora de serviços corresponde ao*

preço contratado, incluindo-se aí todos os custos e despesas necessários à realização do serviço. Descabe excluir os salários dos empregados para fins de determinação da receita bruta. (Acórdão nº 10322.974 da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Data da publicação: 25/04/2007)”

Portanto, pelo exposto, verifica-se que ser vasto o entendimento, ao qual me filio, no sentido de que todos os valores recebidos pela interessada como forma de reembolso de despesas (tributos e os valores dos salários, encargos sociais e trabalhistas do pessoal contratado e aplicado na realização dos eventos, etc.), devem ser considerados como receita bruta, e, por conseguinte, ser tributados.

Algumas particularidades presentes nos autos reforçam ainda mais este entendimento, senão vejamos.

A interessada realiza a cobrança do reembolso das despesas através de nota fiscal (documento fiscal), e não de nota de débito (sem valor fiscal). Portanto, o valor do reembolso integra o próprio valor do serviço prestado no documento fiscal, e, por conseguinte, deve integrar a receita bruta e ser tributado pelo regime tributário adotado pela pessoa jurídica, qual seja, o Simples.

Verifica-se, ainda, que o montante de valores reembolsados pela empresa contratante é superior ao próprio preço (lucro + taxa de administração) cobrado pelo interessada em contrapartida à prestação do serviço (exemplo: nota fiscal nº 0091 – fl. 432).

Com efeito, não é razoável que o valor das despesas a serem reembolsadas seja superior ao valor do próprio preço do serviço prestado.

Cabe ressaltar ainda que, analisando os contratos de prestação de serviços pactuados entre a interessada e os contratantes, constata-se que os serviços prestados pelo interessada são por sua conta e ordem, sob sua total responsabilidade e administração (exemplo: cláusula 4.1 do contrato de prestação de serviços com as Lojas Americanas S/A – fl. 384 e cláusula 6.1.3 do contrato de prestação de serviços com a Embratel S/A – fl. 397). A interessada atua em seu próprio nome, e não por conta de outra pessoa, como ocorre, por exemplo, com o representante comercial (art. 1º da Lei nº 4.886/65) e com o corretor. Sendo assim, como o interessada atua em seu próprio nome, tendo total responsabilidade pela execução dos serviços, os valores reembolsados, evidentemente, são custos incorridos pelo interessada na prestação destes serviços, e, portanto, fazem parte do seu preço. Portanto, os valores reembolsados, sob qualquer título, devem ser oferecidos à tributação, sob pena de caracterização de omissão de receitas.

Quanto à alegação do interessada de que teria comprovado as despesas incorridas nos eventos, tal comprovação somente seria relevante se interessada efetuasse a tributação pelo lucro real, onde as despesas comprovadas, e vinculadas às atividades, poderiam ser deduzidas. Como a opção do interessada é pelo Simples, onde a base de cálculo é a receita bruta auferida, não havendo, por conseguinte, dedução de despesas, esta comprovação torna-se irrelevante.

A interessada alega que, quando se diz que a base de cálculo é o valor bruto da Nota Fiscal/Fatura para as empresas prestadoras de serviços de eventos, haveria um

desrespeito ao art. 9º, "caput", do Decreto-lei nº 406/68, pois destoaria do conceito do que é o "preço de serviço".

Tal alegação não tem fundamento. O dispositivo legal citado pelo interessada não conceitua o "preço do serviço". Apenas menciona que a base de cálculo é o preço do serviço.

Para conceituar o preço do serviço, é importante trazer a legislação de alguns municípios, já que estes sim são entes competentes para instituir e regulamentar a cobrança do Imposto sobre Serviços – ISS que incide, em regra, sobre a prestação de serviços.

Neste sentido, cita-se o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.514, de 08 de outubro de 1991 (Regulamento do ISS do Rio de Janeiro):

“Art. 10. A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento, doação, contribuição, patrocínio ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto neste Capítulo e no Capítulo IX deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 23.753 de 02.12.2003).” (grifei)

Do mesmo modo, o Art. 17 do Decreto 50.896, de 1º de outubro de 2009 (Regulamento do ISS do Município de São Paulo):

“Art. 17. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.”

Em suma, devem integrar a receita bruta do interessada os valores percebidos a título de reembolso de despesas, já que a receita bruta corresponde ao preço contratado, incluindo-se aí todos os custos e despesas necessárias à realização do serviço, ainda mais considerando que tais reembolsos estão incluídos nas notas fiscais emitidas.

Uma vez constatado, a partir das notas fiscais emitidas, que receitas auferidas não foram escrituradas e nem oferecidas à tributação, caracterizada está a omissão de receitas, sendo procedentes os lançamentos de ofício efetuados pela fiscalização (infração 001 dos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) – Simples; de Programa de Integração Social (Pis) – Simples; de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – Simples; de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – Simples; de Contribuição p/ Seguridade Social (INSS) – Simples).

002) Insuficiência de recolhimentos

Cabe esclarecer que, uma vez que a interessada omitiu receitas, tal omissão influencia no montante da Receita Bruta Mensal e na Receita Bruta Acumulada, que, por sua vez, tem influência direta na apuração de quais percentuais serão aplicáveis no cálculo dos tributos (vide Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta fls. 270/273).

Assim, tendo a interessada omitido receita, a receita bruta declarada mensalmente foi menor. Se esta foi declarada a menor, o percentual aplicado sobre a receita bruta acumulada também foi menor, o que ocasionou insuficiência no recolhimento dos tributos pelo interessada.

Uma vez comprovada a insuficiência de recolhimentos, são procedentes os lançamentos de ofício efetuados pela fiscalização (infração 002 dos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) – Simples; de Programa de Integração Social (Pis) – Simples; de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – Simples; de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – Simples; de Contribuição p/ Seguridade Social (INSS) – Simples).

Por todo o exposto, Voto por negar provimento ao Recurso apresentado.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.